COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO Nº , DE 2018 (Do Sr. Esperidião Amin)

Requer a realização de Audiência Pública para debater o Projeto de Lei Complementar nº 488, de 2018, que "Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para determinar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre transporte remunerado privado individual de passageiros, bem como sobre os serviços de agenciamento e de intermediação eletrônica a ele relacionados, será devido ao Município do local de embarque do passageiro".

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para debater o Projeto de Lei Complementar nº 488, de 2018, do Dep. Renato Molling, que "Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para determinar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre transporte remunerado privado individual de passageiros, bem como sobre os serviços de agenciamento e de intermediação eletrônica a ele relacionados, será devido ao Município do local de embarque do passageiro".

Para tal fim, sugiro que sejam convidados:

- a) o Sr. Jurandir Gurgel Gondim Filho, Presidente da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf);
- b) o Sr. Glademir Aroldi, Presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM);
- c) o Sr. Ary Vanazzi, Presidente da Associação Brasileira de Municípios (ABM).

JUSTIFICAÇÃO

Na justificação do Projeto de Lei Complementar nº 488, de 2018, o Dep. Renato Molling nos informa que a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, passou a regulamentar o uso de aplicativos para transporte individual de passageiros, como Uber, Cabify, "99", entre outros. Entretanto, não foram definidos alguns aspectos tributários importantes, especialmente sobre qual município detém a competência para exigir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Atualmente, o inciso XIX do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, estabelece que o ISS é devido no local onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 (Serviços de transporte de natureza municipal) da lista anexa àquela Lei, que abrange os serviços de transporte individual de passageiros.

Contudo, não se determinou de quem é a competência nos casos em que o deslocamento se inicia em uma cidade e termina em outra, o que é bastante comum. Do mesmo modo, não ficou claro para quem deve ficar o ISS incidente sobre o serviço de agenciamento do transporte feito pelos aplicativos: se para onde está sediada a empresa ou para o local do transporte. Essas indefinições geram forte insegurança jurídica, que precisa ser resolvida com urgência. Nesse sentido, o PLP nº 488, de 2018, determina que tanto o imposto relativo ao serviço de transporte individual de passageiros, quanto o serviço de agenciamento prestado por aplicativos sejam da competência do município onde ocorra o embarque do passageiro. Assim, por exemplo, caso um passageiro pegue um Uber no centro de São Paulo e dirija-se ao aeroporto de Guarulhos, todo o ISS incidente sobre o preço fica com o Município de São Paulo. No retorno, caso haja o embarque de outro passageiro, o imposto relativo a esse trecho ficará com o Município de Guarulhos.

Diante do exposto e da relevância da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Dep. ESPERIDIÃO AMIN Progressistas/SC